

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**  
**LIBERDADE**

Volume 22, Número 2, Maio/Agosto 2020.

---

# JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E DIREITOS SOCIAIS NA TEORIA DE RECURSOS DE DWORKIN

## DISTRIBUTIVE JUSTICE AND SOCIAL RIGHTS IN DWORKIN'S RESOURCE THEORY

Gabriel Moraes de Outeiro\*  
Durbens Martins Nascimento\*\*

**RESUMO:** *Discutir direitos sociais é debater as possibilidades de construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, cabe ao Estado assegurar algum nível de bem-estar material aos seus cidadãos, o que pode ser feito por meio da implementação de direitos sociais. Assim, este artigo aborda os direitos sociais sob a ótica da teoria de igualdade de recursos de Dworkin. O objetivo foi analisar como esta teoria liberal contribui para a proteção de direitos sociais. Trata-se de um estudo de natureza teórica que se utilizou, como procedimento metodológico, de pesquisa bibliográfica, sendo uma análise teórico-normativa. Constatou-se que a justiça liberal dworkiana concebe a justiça distributiva dentro de limites em que se deve articular um sistema que respeite a autonomia individual com um mecanismo de seguro social, que as proteja de infortúnios sociais.*

**Palavras-Chave:** *Justiça distributiva. Direitos sociais. Dworkin. Igualdade de recursos. Justiça liberal.*

**ABSTRACT:** *To discuss social rights is to debate the possibilities of building a fairer and more egalitarian society. In this sense, it is up to the State to ensure some level of material welfare for its citizens, which can be done through the implementation of social rights. Thus, this article addresses social rights from the perspective of Dworkin's equality of resources theory. The objective was to analyze how this liberal theory contributes to the protection of social rights. This is a theoretical study that used, as a methodological procedure, bibliographic research, being a theoretical-normative analysis. Dworkian liberal justice has been found to conceive of distributive justice within the limits in which a system that respects individual autonomy must be articulated with a social insurance mechanism that protects them from social misfortunes.*

**Keywords:** *Distributive justice. Social rights. Dworkin. Equality of resources. Liberal justice.*

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais constituem um tema que vem suscitando reflexões, não havendo uniformidade nas análises feitas por aqueles que têm se debruçado sobre o assunto. Na doutrina, os direitos sociais, previstos no art.

---

\* Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), Rondon do Pará, PA, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-1521-2220>

\*\* Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA, Brasil.  
<http://orcid.org/0000-0002-8118-5152>

6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), são comumente associados a prestações estatais positivas, efetivados com a entrega de utilidades concretas, como serviços de saúde, ou relacionados com a diminuição de desigualdades sociais.

Acontece que a implementação desses direitos demanda recursos, públicos e privados, que são limitados, o que torna central discutir quais as formas e mecanismos de sua realização, pois algumas pessoas podem ser contempladas e outras excluídas. Nesse sentido, para guiar a discussão sobre distribuição de recursos e direitos sociais, é possível recorrer às teorias de justiça distributiva que apresentem balizas morais para a efetivação destes direitos.

A doutrina internacional tem debatido a distribuição de bens apresentando diversas propostas filosóficas, tais como a justiça como equidade rawlsiana (RAWLS, 2008), a igualdade de recursos dworkiana (DWORKIN, 2005) e o pluralismo de bens e a autonomia das esferas da justiça (WALZER, 1983).

Na doutrina nacional, autores têm discutido a justiça como marco teórico para implementar ações afirmativas (BRITO FILHO, 2016), comparar modelos igualitários (COSTA, 2018), aplicar a concepção de justiça liberal na proteção de direitos fundamentais (OUTEIRO; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2016) ao direito social à moradia (FERREIRA; BRITO FILHO, 2019) e na saúde (PARANHOS et al., 2018).

Mais especificamente quanto aos direitos sociais, existem pesquisas que tratam da temática sob a ótica de um mínimo existencial (BARCELLOS, 2011), que é, em linhas gerais, a garantia às condições mínimas de vida digna, argumento que tem sido acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (SARLET; ZOCKUN, 2016), mas que, na prática, muitas vezes reduz em algum nível as prestações sociais que podem ser exigidas na esfera das políticas públicas com base no conteúdo essencial do direito social.

Isso é um problema, pois muitos direitos sociais estão previstos no art. 6º da CRFB, não sendo coerente reconhecer um direito na Lei Maior para depois aduzir que não é propriamente um direito. Nessa perspectiva, a questão que norteia este trabalho é a seguinte: Qual o nível de responsabilidade estatal pela efetivação de direitos sociais constitucionais?

Tomando por base a concepção de Dworkin (2005) de igualdade de recursos, parte-se do pressuposto de que é possível conceber direitos sociais num Estado Democrático de Direito de forma coerente.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar como a igualdade de recursos contribui para a proteção de direitos sociais reconhecidos na CRFB.

Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica e documental, sendo uma análise

teórico-normativa. A pesquisa bibliográfica realizada com base no exame de obras encontradas na literatura.

Quanto à estrutura, inicialmente, é abordado o marco teórico liberal, com a apresentação das ideias centrais do liberalismo igualitário e justiça distributiva, para, no capítulo seguinte, introduzir a concepção dworkiana de leilão hipotético e sistema de seguro. Em seguida, é demonstrado como esta teoria pode conceber direitos sociais, de forma coerente com o ordenamento jurídico. Ao final, são tecidas as conclusões da pesquisa.

## 2 A JUSTIÇA LIBERAL

Justiça distributiva diz respeito, de modo geral, aos princípios morais que orientam a alocação de recursos de forma justa entre os membros de uma comunidade. Como não há consenso sobre qual a forma mais justa de distribuir os recursos, adotar uma concepção filosófica específica permite justificar determinados arranjos políticos e servir como fundamento para o estabelecimento de critérios de análise para as instituições sociais.

Isso permite entender o problema de algumas concepções que, a despeito de buscarem garantir um mínimo de qualidade de vida às pessoas, acaba reduzindo a normatividade dos direitos sociais constitucionais.

É possível encontrar as discussões acerca da justiça distributiva na obra clássica *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles (2001), que, em contraposição ao relativismo dos sofistas, relaciona a distribuição de funções de governo, ou de outros bens entre os cidadãos com base no mérito. No debate atual, a ideia de justiça distributiva, para Fleischacker (2006), é de que alguma distribuição de bens materiais é devida a todos os seres humanos, sendo o Estado o principal responsável para fazer essa distribuição, com base em argumentos morais.

Além de ser algo praticável, a justificação para que cada indivíduo mereça parcela dos bens materiais da sociedade se dá em termos seculares e racionais. Nesse sentido, o debate sobre justiça distributiva está ligado à discussão sobre igualdade (ARNESON, 2018), seja de recursos, de bens sociais primários, de oportunidades ou de resultados.

Essa ideia contemporânea de justiça distributiva é herdada das concepções de John Rawls (2008) na obra *Uma teoria da justiça*, publicada originalmente em 1971.

John Rawls (2008), insatisfeito com os argumentos dominantes na Filosofia Política norte-americana acerca da justiça das instituições até a década de 1970, em particular, o utilitarismo e o intuicionismo, apresenta sua concepção de justiça, denominada de justiça como equidade. Rawls buscou estabelecer uma justiça social racional a partir de um contrato social hipotético (PARANHOS et al., 2018).

Assim, utiliza mecanismos teóricos que objetivam colocar os participantes numa posição de prudência e de igualdade moral, fazendo uma releitura do estado de natureza do contrato social lockeano. Desse modo, apresenta princípios de justiça que servem para guiar a distribuição de bens básicos entre os membros de uma sociedade bem organizada, para que todos possam viver conforme seus projetos de vida (RAWLS, 2008).

A partir de sua concepção, a justiça vai ensejar determinadas ações políticas e sociais. Nesse passo, sua preocupação se fundou na distribuição dos bens primários sociais essenciais, denominados: liberdade, oportunidade, renda, riqueza e as bases do autorrespeito.

De modo geral, segundo Rawls (2008), a justiça é uma virtude, cuja concepção mais racional todos aceitariam se estivessem em condições de igualdade uns para com os outros numa perspectiva neokantiana, competindo ao Estado distribuir os bens indispensáveis entre os cidadãos, tendo em vista os interesses de toda a sociedade e, em particular, os das classes sociais menos favorecidas.

Trata-se de uma teoria ética deontológica, em que o justo é determinado independente do bem visado pelos indivíduos ou de suas particularidades, com validade objetiva e, nesse sentido, segue a linha de pensamento kantiano. Há, por assim dizer, uma forte relação entre a filosofia moral e a filosofia política, pois as instituições sociais e políticas irão espelhar a forma de agir de um indivíduo ético e racional.

Não é uma justiça interpretada no sentido de igual tratamento, mas como equidade, a permitir tratamentos desiguais justificados. Em outras palavras, o Estado deve garantir a todos os membros da sociedade as mesmas oportunidades iniciais, o que equivale a um conjunto igual de bens primários e, a partir disso, cada um escolhe como quer viver, o que pode ensejar algum nível de desigualdade, que será tolerado (COSTA, 2018). Haverá, por assim, uma espécie de desigualdade controlada no seio da sociedade (FERREIRA; BRITO FILHO, 2019), pois as pessoas escolhem diferentes modos de viver suas vidas. No entanto, a assimetria não pode ser tão grande a ponto de desestabilizar a comunidade.

Essa tese está dentro do liberalismo igualitário (GARGARELLA, 2008), entendido como a posição normativa segundo a qual uma sociedade democrática justa é aquela comprometida com a garantia de direitos básicos iguais e uma parcela equitativa dos recursos sociais escassos – renda, riqueza e oportunidades educacionais e ocupacionais – a todos os seus cidadãos (VITA, 2002).

Apesar da importância desta teoria, grande parte dos teóricos posteriores à obra *Uma teoria da justiça* se definiram em oposição a Rawls (KYMLICKA, 2006), seja por entender que a tese do autor não protege suficientemente a liberdade, ou por não ser suficientemente igualitária, ou apontando incoerências da justiça como equidade (GARGARELLA, 2008).

Para Nozick (1991), em oposição a Rawls, o Estado deve ter um papel reduzido, de garantir aos cidadãos apenas o direito de propriedade e a liberdade, como um Estado Mínimo, não devendo interferir no patrimônio legítimo das pessoas para redistribuir bens, sob pena de estar violando a liberdade e ignorando a responsabilidade das pessoas por suas decisões.

O libertarianismo de Nozick é um pensamento de linha de largada, que atribui grande peso à igualdade no ponto de partida (em que todos têm posses simétricas no começo), mas ignora o momento posterior, em que pode haver desigualdades em face de eventos naturais ou sociais, que fogem da escolha dos indivíduos (DWORKIN, 2005).

Sob outro ponto de vista, houve quem entendesse que justiça rawlsiana, ao seguir numa perspectiva universalista, ignora o pluralismo de bens e a autonomia das esferas da justiça a partir do significado social dos bens, que se dá dentro da comunidade (WALZER, 1983) ou que a justiça compreende mais que a distribuição de bens, como o reconhecimento da dignidade das pessoas e de grupos, pois a identidade dos indivíduos se determina por um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do reconhecimento social nas dimensões do amor (com o próximo), da solidariedade (em comunidade) e do direito (na prática institucional) (HONNETH, 2009).

Em suma, adotar uma perspectiva universalista acaba por retirar uma dimensão importante da definição do que é vida digna, da importância dos bens sociais e do reconhecimento que algumas pessoas podem pleitear, que somente podem ser definidos em concreto, de acordo com cada sociedade.

Há ainda autores que têm debatido as mais diversas teorias contemporâneas de justiça, desde o libertarismo até o marxismo analítico (GARGARELLA, 2008), seja adotando como recurso metodológico entender como estes teóricos concebem o princípio igualitário abstrato (KYMLICKA, 2006) ou se concentrando em apenas uma teoria para discutir alguns temas, como a justiça no âmbito territorial com viés marxista (HARVEY, 1980).

Nesse sentido, além da diversidade de eixos teóricos, dentro de um mesmo campo, há diversidade de teses. Mas aqui Brito Filho (2016) tem razão ao explicar que o liberalismo igualitário encampa algumas premissas compatíveis com um regime de proteção do ser humano, de uma forma que outras correntes não o fazem, em que alguns valores, como a liberdade, não são adequadamente protegidos, ou que a escassez de recursos é ignorada.

A título de ilustração, autores que entendem que justiça depende do que a (maioria da) comunidade entende como correto, como faz Walzer (1983), permitem a redução do regime de proteção jurídica em favor de certos grupos, como mulheres, crianças, imigrantes, dentre outros.

Por outro lado, um pensamento voltado apenas para a proteção da liberdade não é o mais adequado para guiar a organização do Estado, ao se considerar o nível de pobreza em vários locais do mundo, incluindo o Brasil.

Por conseguinte, a despeito de ser uma teoria que servirá de critério para analisar programas públicos e instituições sociais de forma coerente, considerar, ainda que inicialmente, o ordenamento jurídico em que a teoria será aplicada é importante. No caso do Brasil, o texto da CRFB é permeado de direitos e garantias que protegem a liberdade, mas também promovem a igualdade.

Ademais, no mínimo, certos aspectos do liberalismo igualitário são compatíveis com a Carta de 88 (CITTADINO, 2009), o que permite sua adoção, ainda que com reservas ou adaptações.

Apesar da importância da justiça rawlsiana, o problema de sua adoção é não encampar novas formas de desigualdade injustificadas, por estar focada em classes e renda – sem perceber que algumas pessoas sofrem desvantagens naturais ou que algumas pessoas são desfavorecidas por circunstâncias alheias ao seu controle, além de não trazer um modelo claro de distribuição de bens primários. Por isso, ainda no mesmo eixo teórico, Dworkin apresenta uma teoria mais sensível à ambição individual e insensível aos atributos sociais (DWORKIN, 2005; KYMLICKA, 2006), que pode servir de fio condutor para a proteção de direitos sociais.

Assim, Dworkin apresenta a igualdade de recursos, concebida por meio de um leilão hipotético, no qual os participantes dão lances para obter o conjunto de bens que desejarem, e reservam parte de seus recursos para um mecanismo de seguro social para amenizar infortúnios ou riscos sociais.

### **3 A IGUALDADE DE RECURSOS DE DWORKIN**

Para apresentar sua ideia de igualdade – como meio de concretizar o princípio igualitário abstrato –, Dworkin (2005) propõe um leilão, como um mecanismo de mercado, que pode ser defendido tanto por meio de argumentos de prudência política quanto por argumentos de princípio; e um sistema de seguros.

Isso, porque é dever do Estado ter consideração para com todos os cidadãos (OUTEIRO; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2016), o que deve ser feito considerando os indivíduos responsáveis por suas escolhas, porém sem ter que arcar por eventos que fogem ao seu controle.

No âmbito teórico, sua concepção de igualdade respeita a igualdade moral entre todos os membros da sociedade, articulando a liberdade com restrição, a igualdade de recursos e a comunidade liberal.

É também uma teoria política que segue a ética deontológica rawlsiana, com contornos próprios. Mas é necessário explicar melhor como o leilão e o sistema de seguros funcionarão, para compreender como liberdade e igualdade são concebidas.

#### **3.1 O LEILÃO E O SEGURO**

De forma a demonstrar a sua concepção de igualdade, imagina-se um cenário em que um grupo de náufragos vai parar em uma ilha deserta com vários recursos e sem esperanças de resgate em um prazo de tempo curto. Esses imigrantes aceitam que os recursos devem ser divididos igualmente entre todos e que a divisão deve passar por um teste, chamado de teste de cobiça.

Por conseguinte, cada imigrante recebe um número igual de conchas de mariscos, para servirem de fichas em um mercado semelhante a um leilão, em que cada objeto da ilha é enumerado como um lote a ser vendido e que cada imigrante pode dar um lance por um objeto ou parte do objeto. Caberá ao imigrante eleito fazer a divisão e atribuir preços aos lotes até que haja apenas um comprador por determinado preço e que todos os lotes sejam vendidos, fazendo com que a distribuição passe no teste da inveja: ninguém cobiça a parte do outro, porque se quisesse poderia ter dado um lance por aquela mesma porção (DWORKIN, 2005).

A sorte pode ter privilegiado ou prejudicado alguém, porque não havia vários objetos que esta pessoa queria, ou porque muitas pessoas queriam os mesmos objetos, aumentando o seu valor se fosse raro – mas as preferências pessoais não são aptas a justificar alguma correção.

Este sistema de leilão permite às pessoas adquirirem os bens que acharem importantes para si, o que garante a igualdade moral entre todos os membros da comunidade, sendo sensível às aspirações individuais. Ademais, a responsabilidade pelas decisões tomadas também não é excluída (ARNESON, 2018).

Destarte, todos são tratados com igual consideração e respeito na distribuição de recursos sociais, porque escolheram aqueles que entendiam ser os mais importantes para si próprio. Cabe apenas uma pequena observação: só são colocados para arrematação os recursos impessoais, pois os pessoais não podem ser postos à disposição (GARGARELLA, 2008).

Acontece que na vida todos estão sujeitos a eventos que podem representar uma situação de risco, o que exige que parte dos recursos sejam alocados numa espécie de sistema de seguro, o que irá balancear ou limitar situações de privações (DWORKIN, 2005). Após a distribuição inicial de recursos, já existe desigualdade decorrente dos talentos e desvantagens naturais de cada um, o que demanda algum arranjo institucional que faça uma espécie de compensação entre as pessoas periodicamente.

Para manter o sistema de seguro em funcionamento, a saída é destinar um percentual dos recursos individuais para sua manutenção. A porção de recursos alocados para este sistema de seguro deve permitir que as pessoas ainda tenham recursos disponíveis para adquirir os bens que desejarem, sendo imprescindível articular liberdade e igualdade de recursos. A

alternativa de cobrar altas taxas de seguro significaria escravizar os mais talentosos a sempre produzir o máximo possível (DWORKIN, 2005).

Ao aplicar a teoria numa sociedade real, existe a necessidade de se pensar em uma estrutura política que funcione de forma semelhante, o que pode se dar por meio de tributação sobre bens considerando a capacidade de contribuição de cada um e um sistema de seguridade social. Ainda mais ao se pensar que uma sociedade real está distante de um grupo de náufragos, que podem escolher livremente os recursos disponíveis. Quem possui mais recursos contribui para a manutenção do sistema com percentual maior; quem está em alguma situação de privação social pode recorrer à seguridade social.

Ainda que a proteção social possa restringir, em algum nível, a liberdade, por reduzir o patrimônio dos indivíduos, para Dworkin (2005), quando a liberdade é considerada fundamental porque é um aspecto da igualdade, ela é protegida sempre que se alcança a igualdade. Um sistema de liberdades/restrições é insito ao sistema de igualdade de recursos, por respeitar direitos de terceiros. Nesse passo, a liberdade e a igualdade não podem entrar em conflito como duas virtudes políticas fundamentais, pois a igualdade só pode ser definida quando há liberdade (DWORKIN, 2005).

A restrição limitada da liberdade é defensável quando o objetivo é conceder um tratamento igualitário a todos, ainda que custeado com impostos mais pesados por aqueles que usufruíam da medicina particular (DWORKIN, 2005). A liberdade não é a possibilidade de fazer o que se quer de qualquer maneira e independente das consequências; antes, é a liberdade de fazer o que se quer, respeitando os direitos de terceiros.

Por fim, quanto à comunidade liberal, para Dworkin (2005), a tolerância liberal endossa que o Estado não pode usar seu poder coercitivo para impor noções éticas à vida dos indivíduos. A maioria não pode eliminar tudo o que achar prejudicial no ambiente ético, devendo respeitar as diferenças. Destarte, na igualdade de recursos, as pessoas assumem a responsabilidade por seus atos e os indivíduos são agentes morais e éticos.

No entanto, para Sen (2008), os recursos de Dworkin não são o fim em si, mas meios para alcançar a liberdade real. Logo, em sua visão, esta teoria não garante a liberdade fática, mas apenas distribui recursos, ignorando as variadas possibilidades de converter estes meios em bem-estar, em face de fatores naturais ou sociais.

No entendimento de A. Sen, um exemplo prático que permite visualizar sua afirmação é conferir a mesma renda para duas pessoas, sendo uma delas um homem jovem e com saúde e a outra pessoa um idoso que precisa arcar com os custos de medicamentos. Ainda que ambos tenham a mesma renda, um deles terá melhores condições de converter a renda em bem-estar, enquanto o outro terá que usar parte de seus recursos para pagar remédios apenas para sobreviver.

A concepção de A. Sen (2008) é restrita às questões acerca da igualdade distributiva e do desenvolvimento de políticas estatais. Por não ser tão abrangente quanto à concepção de justiça como equidade de Rawls, nem possuir um modelo de distribuição de bens como a igualdade de recursos de Dworkin, os *insights* da abordagem de capacidades têm o condão de complementar a teoria dworkiana no que tange ao mecanismo de seguro.

Para Sen (2008), definir a igualdade num espaço, como a renda, pode levar a redistribuição de recursos numa sociedade até que todos tenham aproximadamente a mesma quantidade de recursos. No entanto, no momento seguinte, quando as pessoas vão usar seus recursos, já haverá desigualdade, porque pessoas diferentes usam esses bens distintamente.

O problema da concentração da discussão em recursos como foco para examinar a igualdade consiste em terminar ignorando as variedades de características físicas e sociais que afetam a sua conversão em realizações valorizadas. Ocorre que existem outros fatores importantes, sem relação direta com a renda, mas que podem caracterizar situações de graves privações quando ausentes.

Por isso, para A. Sen, os bens primários rawlsianos e os recursos de Dworkin não lidam com os problemas concretos da sociedade, pois não consideram as diferentes circunstâncias e contextos, nos quais cada indivíduo está inserido (COSTA, 2018). No entanto, para Sen (2008, 2011) não é possível unir sua teoria com a de Dworkin, sendo possível no máximo, entender que os recursos dworkianos servem de caminho para a perspectiva de capacidades.

Do outro lado, Dworkin (2005, 2010) também refuta a possibilidade de aproximação das duas teorias, ao afirmar que ou a perspectiva de capacidades é uma forma de igualdade de bem-estar, que não é endossada por Dworkin, ou é outra maneira de conceber a igualdade de recursos.

Acontece que Brito Filho (2016) demonstra ser possível utilizar as capacidades para complementar a igualdade de recursos, usando como base o pensamento de Dworkin e considerando apenas que, em alguns casos, é necessário atentar para a diversidade humana e conferir condições adicionais para determinadas pessoas para que possam seguir com seu plano de vida.

A proposta aqui é menos abrangente que a de Brito Filho (2016), sendo possível utilizar apenas a versão teórica dworkiana de recursos e, no momento de implementar o sistema de seguros, levar em consideração as reflexões sobre dignidade humana e diversidade de A. Sen.

Isso se dá por dois motivos. O primeiro é que os próprios autores refutaram a aproximação entre as teorias (DWORKIN, 2005, 2010; SEN, 2008, 2011). O segundo é que é possível partir de um conceito de igualdade mais abstrato, para uma concepção igualitária como a igualdade de recursos, para, em seguida, discutir os arranjos políticos necessários para implementar a teoria e quais as técnicas utilizadas.

Essa ideia permite, de forma coerente, dentro do mesmo eixo teórico liberal igualitário e respeitando a teoria dworkiana, aprimorar o mecanismo de seguro para elevar o patamar de proteção social e conceber direitos sociais, ao considerar as variações interpessoais.

Inicialmente, a justiça liberal parte do pressuposto de que arranjos políticos estão abertos a mudanças e a depender da maneira como são organizados, eles podem beneficiar alguns indivíduos e prejudicar outros. Logo, é factível efetivar uma organização que vise à distribuição mais equânime de bens ou recursos entre todos os membros de uma comunidade.

Para Kymlicka (2006), a igualdade liberal favorece o Estado Social, porém, é difícil dizer, exatamente, quais medidas são necessárias para permitir a fruição de vida digna por todos os cidadãos. Apesar de algumas políticas governamentais serem mais facilmente identificáveis com este eixo teórico, como ações afirmativas, tributação progressiva, saúde e educação pública, outras medidas podem ser indispensáveis para concretizar a igualdade liberal, a depender do contexto ou da situação de privação na qual uma pessoa se encontra.

Até porque Dworkin discute sua teoria voltada para a sua realidade nos Estados Unidos. No Brasil, medidas mais incisivas podem ser necessárias para assegurar a igual consideração por todos os cidadãos. Ademais, em relação às situações de infortúnios, se Rawls (2008) foca em classe e renda, Dworkin (2005) acaba se concentrando em pessoas com deficiência, saúde e educação públicas. Outras situações envolvendo indígenas, quilombolas, direito das mulheres, idosos, podem ensejar outras políticas de implementação.

Tendo esta teoria por fio condutor, é possível discutir direitos sociais constitucionais sob um viés liberal igualitário.

#### **4 DIREITOS SOCIAIS NA IGUALDADE DE RECURSOS DWORCKIANA**

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, em 1948, os direitos sociais foram reconhecidos, junto com os direitos civis e os direitos políticos, no rol de direitos humanos e, dessa forma, atribuídos a todos os seres humanos. No Brasil, essa concepção de direitos sociais foi incorporada à CRFB, com contornos próprios, tidos como direitos fundamentais.

A CRFB trouxe, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em direitos individuais e coletivos, no *caput* do art. 5º e incisos; direitos sociais no art. 6º e seguintes; direitos de nacionalidade nos arts. 12 e 13; e direitos políticos a partir do art. 14.

Consoante a CRFB, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Esses direitos não deixam de representar valores morais e opções políticas da sociedade.

O escopo dos direitos sociais é garantir a igualdade material, como mecanismo de promoção de igualdade e de bem-estar (ABRAMOVICH; COURTIS, 2006). O fato de estarem relacionados com a igualdade material e bem-estar permite vislumbrar alguma aproximação entre direitos sociais e justiça distributiva.

O problema é que se têm relatos da dificuldade de sua implementação, por serem considerados objetivos políticos sem caráter normativo, não sendo direitos, com obrigações positivas (EIDE, 2001; ATRIA, 2005).

Na tentativa de trazer critérios para a definição de um mínimo de proteção do ser humano, parte da doutrina tem tratado a questão sob a ótica de um mínimo existencial composto por educação básica, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça (BARCELLOS, 2011). Argumentos que têm chegado ao Supremo Tribunal Federal (SARLET; ZOCKUN, 2016), mas que, na prática, muitas vezes reduzem, em algum nível, as prestações sociais que podem ser exigidas na esfera das políticas públicas com base no conteúdo essencial do direito social.

Para Brito Filho e Ferreira (2015), isso reduz o nível de proteção do ser humano, a despeito da intenção, pois reduz o caráter normativo dos direitos sociais. No que se refere aos enunciados de direitos sociais, associar ao seu conteúdo um viés de justiça distributiva ajuda a melhor delimitá-lo e saber o que é razoável exigir do Estado e da sociedade, sem tirar a sua natureza de norma jurídica imperativa e sem esquecer-se de que os recursos públicos são escassos.

Não é necessário recorrer à reserva do possível, no sentido de saber se existem ou não recursos públicos, sendo que é incoerente restringir a existência de um direito à existência de disponibilidade no orçamento público, ou ainda se a um mínimo existencial que reduz a normatividade dos direitos sociais, para um nível inferior ao disposto na Constituição, como fazem alguns autores (BARCELLOS, 2011; LEIVAS, 2008; TORRES, 2008).

O texto constitucional, como um documento político abrangente, utiliza-se com frequência de linguagem aberta, permitindo variadas interpretações. A Lei Maior tem dispositivos que associam o mérito com a cooperação social.

Para Sarlet (2010) as normas constitucionais de direitos sociais são dotadas de aplicabilidade imediata e apresentam uma dimensão economicamente relevante, na medida em que os direitos prestacionais têm, por objeto, prestações estatais vinculadas diretamente à destinação, distribuição e redistribuição, assim como à criação de bens materiais.

Dessa forma, os recursos podem ser interpretados como direitos fundamentais distribuídos entre os membros da comunidade, em que cada um escolhe como utilizá-los. Do outro lado, algum sistema de proteção social deve ser mantido pelo Estado para reduzir as loterias sociais e naturais, considerando as variações interpessoais.

Os direitos fundamentais podem ser associados a um conjunto de bens, sem os quais não se consegue ter uma vida digna, mas cada um pode ser materializado de modo diferente do outro, a depender da sociedade e da época.

Nesse passo, a CRFB estabelece o panorama geral e, sob a ótica da teoria apresentada, determina um sistema de proteção dos direitos fundamentais, com base em seus dispositivos, dentre os quais cabe destacar a aplicabilidade imediata de normas que versem sobre direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CRFB).

O reconhecimento de um direito na Lei Maior associa a fundamentalidade formal e material, visto que a previsão de direitos na Constituição escrita é um meio de se atribuir a uma necessidade humana o caráter de elemento indispensável para a vida digna por critérios formais (SARLET, 2010).

Na sociedade, uma série de fatores pode afetar a distribuição de bens, como talentos naturais (inteligência, aptidão física, dentre outros), sociais (renda ou posição social), e características pessoais (idade, gênero, etnia), a conduzir a uma situação em que algumas pessoas concentrem os bens sociais e outros indivíduos fiquem desprovidos do acesso a estes bens. Então, a justiça deve reduzir as loterias naturais e sociais, ao mesmo tempo em que deve ser sensível à ambição individual ou ao esforço.

Uma das questões importantes aqui é que há um modelo geral, que pode ser adaptado às sociedades reais, de acordo com seus interesses políticos. Uma comunidade com melhor distribuição inicial de bens pode adotar um esquema menos invasivo de redistribuição, enquanto uma sociedade com maior índice de desigualdade pode ensejar um sistema de proteção mais amplo.

O art. 6º da CRFB reconheceu um conjunto heterogêneo de direitos fundamentais, sendo imprescindível determinar a dogmática de cada direito social para saber a quais prestações corresponde, por exemplo, o direito à alimentação e o direito à moradia. É possível discutir se o direito à saúde inclui tratamentos médicos experimentais, ainda sem comprovação de que funcionam. É de mais fácil visualização entender que o Estado pode assegurar estes direitos das mais diversas formas, seja pela prestação direta, indireta e/ou pela regulação.

É possível buscar os dispositivos constitucionais e instrumentos legais para definir seus conceitos e alcances, sem utilizar teorias que reduzam a normatividade dos direitos sociais. O direito à alimentação pode ensejar uma

prestação direta pelo Estado se houver uma enchente, enquanto o direito à moradia pode conduzir à proteção da posse de ocupantes de baixa renda de terras públicas, e assim por diante.

A despeito da possibilidade do liberalismo igualitário endossar o Estado Social, é necessário quais as melhores formas de garantia de qualidade de vida dos cidadãos. Para Cox (1998), o Estado de Bem-estar tem sido desmontado para garantir apenas um mínimo necessário, saindo de uma base solidária para uma orientação voltada a resultados, o que prejudica a execução de políticas sociais e proteção de direitos sociais.

O Brasil passa por constantes discussões sobre reforma previdenciária, trabalhista e tributária, todas com condições de melhorarem a distribuição de recursos ou piorarem a situação dos menos afortunados. Ao se considerar a atuação do Estado na sociedade, torna-se necessário ter um critério científico que lhe permita servir de guia, bem como de parâmetro para a proteção dos indivíduos.

A não adoção de uma fundamentação filosófica para os direitos sociais implica abrir as portas para as mais diversas teorias, em especial quando exsurgem problemas de interpretação e aplicação dos instrumentos normativos (OUTEIRO, 2019). A finalidade prática de uma concepção de justiça, desenhada nestes termos, é fornecer princípios de justiça que permitem avaliar a distribuição (justa) de recursos sociais em uma determinada sociedade (PETRONI, 2017).

A efetivação desses direitos não deixa de ser a materialização do postulado kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo, e não um meio para alcançar outro fim. Por conseguinte, ao se conceber a justiça distributiva no modelo apresentado por Dworkin, é possível implementar mecanismos políticos para a proteção das pessoas, por meio de saúde e educação pública, bem como pela assistência e previdência social, sem retirar ou restringir demais a liberdade dos indivíduos. A teoria altera a interpretação feita com base na Constituição.

De certo modo, a postura epistemológica de Dworkin é próxima de uma versão de um realismo interno, em que as concepções de direitos sociais somente podem ser determinadas pelos integrantes da prática jurídica. A aplicação de sua teoria no Brasil pode levar a um resultado diferente de sua aplicação nos Estados Unidos. Ao mesmo tempo em que o filósofo do direito verifica as práticas sociais, ele também as interpreta e as reconstrói.

Assim, os direitos fundamentais, previstos na CRFB, devem ser implementados assegurando a todos os indivíduos vida digna, mas dentro de limites sob a ótica da igualdade de recursos, guiando a ação estatal, com vistas à concretização da justiça e à distribuição de bens escassos.

## 5 CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho foi apresentar a igualdade de recursos dworkiana como uma teoria de justiça distributiva, que permite conceber a proteção dos direitos sociais constitucionais. A compreensão da igualdade de recursos conjugada com a liberdade com restrições servirá de guia para a interpretação constitucional, orientando a ação estatal.

Como se constatou, é necessário que os arranjos políticos permitam um espaço de liberdade para os indivíduos escolherem como querem viver suas vidas, aliado a um sistema de seguro social, para proteger as pessoas de certos infortúnios, definidos por meio de processos políticos de decisão. Assim, a justiça liberal garante uma vida digna para todos os membros da comunidade, sem reduzir o alcance ou a efetividade dos direitos sociais. Nesse passo, é uma teoria que não nega aos indivíduos aquilo que lhes é básico e está previsto no bojo da Lei Maior.

A constitucionalização dos direitos sociais, com sua inserção no catálogo de direitos fundamentais, obriga o Poder Público a buscar meios de concretizá-los. A ausência de uma teoria política de justiça coerente pode levar à ausência de critérios científicos para definir quem será beneficiado e protegido por programas estatais e, por consequência, pode consolidar diversas formas de injustiça, usualmente, prejudicando os menos favorecidos.

Com efeito, é necessário rejeitar a desigualdade e buscar formas de tratar a todos como iguais, fazendo a concepção teórica de justiça uma prática cotidiana.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, V.; COURTIS, C. **El umbral de la ciudadanía: el significado de los derechos sociales em el Estado social constitucional**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- ARNESON, R. J. Dworkin and luck egalitarianism: a comparison. **The Oxford Handbook of Distributive Justice**, p. 41-64, 2018.
- ATRIA, F. Existem direitos sociais? **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 56, p. 9-46, 2005.

BARCELLOS, A. P. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais - O princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRITO FILHO, J. C. M. **Ações afirmativas.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, J. C. M.; FERREIRA, V. R. Direito fundamental à saúde e tutela individual. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 2, p. 274-290, 2015.

CITTADINO, G. **Pluralismo, direito e justiça distributiva.** elementos de filosofia constitucional contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA, T. C. A. S. A. Teorias da justiça pós-Rawls: uma análise comparada entre o modelo igualitário de Ronald Dworkin e Amartya Sen. **Sapere Aude**, v. 9, n. 18, p. 369-381, 2018.

COX, R. H. The consequences of welfare reform: how conceptions of social rights are changing. **Journal of Social Policy**, v. 27, n. 1, p. 1-16, 1998.

DWORKIN, R. **A justiça de toga.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EIDE, A. Economic and social right as human rights. *In*: EIDE, A.; KRAUSE, C.; ROSAS, A. **Economic, social and cultural rights.** 2. ed. Dordrecht: London, 2001. p. 9-36.

FERREIRA, V. E. N.; BRITO FILHO, J. C. M. Direito à moradia e liberalismo Rawlsiano. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 30, p. 239-272, 2019.

FLEISCHACKER, S. **Uma breve história da justiça distributiva.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HARVEY, David. **A justiça social e a cidade.** São Paulo: Hucitec, 1980.  
HONNETH, A. **A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

KYMLICKA, W. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEIVAS, P. G. C. Estrutura normativa dos direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao mínimo existencial. *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Org.). **Direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 279-312.

NOZICK, R. **Anarquia, estado e utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

OUTEIRO, G. M.; OLIVEIRA, M. C.; NASCIMENTO, D. M. A justiça como equidade de Rawls e a igualdade de Amartya Sen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**, v. 11, n. 2, p. 47-81, 2016.

OUTEIRO, G. A universalidade dos direitos humanos sob a ótica da lei natural de John Finnis. **Argumentos**, Fortaleza, v. 11, n. 21, p. 195-204, jan./jun. 2019.

PARANHOS, D. G. de A. M.; et al. As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 1002-1011, 2018.

PETRONI, L. O argumento da estabilidade no contratualismo de John Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 58, n. 136, p. 139-161, abr. 2017.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, I. W.; ZOCKUN, C. Z. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2016.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

\_\_\_\_\_. **La ideia de justicia**. Buenos Aires: Aguilar, Altea, Tarus, Alfaguara, 2011.

TORRES, R. L. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Org.). **Direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 313-339.

VITA, Álvaro. Liberalismo igualitário e multiculturalismo. **Lua Nova**, n. 55-56, p. 5-27, 2002.

WALZER, M. **Spheres of justice**: a defense of pluralism and equality. New York: Basic Books, 1983.

Recebido: 6/8/2019.

Aprovado: 21/4/2020.

### **Gabriel Moraes de Outeiro**

*Doutor em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade Federal do Pará (UFPA).*

*Professor do Programa de Pós-graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia da*

*Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).*

*E-mail: gmouteiro@gmail.com.*

### **Durbens Martins Nascimento**

*Doutor em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade Federal do Pará (UFPA).*

*Professor do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido da*

*Universidade Federal do Pará (UFPA).*

*E-mail: durbens.naea@gmail.com.*